

Dispõe sobre o recebimento de honorários advocatícios.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos advogados da Prefeitura Municipal de Nova Lima, integrantes do quadro da Procuradoria, o recebimento de honorários em virtude de interferência na arrecadação de Dívida Ativa, em executivo fiscal, conforme a Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977.

Art. 2º - Os honorários advocatícios como obrigação assessória constituem encargo do devedor e o seu pagamento far-se-á simultaneamente com o recolhimento do débito tributário.

Parágrafo Único - Nos casos de parcelamento do débito tributário, os honorários serão recolhidos simultaneamente com as respectivas parcelas.

Art. 3º - A cobrança administrativa será feita mediante notificação do contribuinte para que promova a liquidação de seu débito no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º - Não será observado o prazo estabelecido no artigo anterior, quando houver necessidade de procedimento urgente, com vista ao recebimento do crédito tributário.

Parágrafo Único - Não se comprovando a liquidação do débito administrativamente, propor-se-á o executivo fiscal do mesmo, sujeitando-se, então, o devedor, a honorários da sentença e custas judiciais.

Art. 5º - Os honorários devidos, por força de cobrança judicial, serão distribuídos entre os advogados integrantes do quadro da Procuradoria Jurídica, com exercício na administração direta do Município, na forma e critérios que forem estabelecidos pelo Executivo, por Decreto.

Art. 6º - O Departamento Municipal de Fazenda controlará o pagamento de honorários e custas devidos pela cobrança da Dívida Ativa.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 24 de abril de 1981

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA